



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Concernente a integração de Fernando dos Reis Ganhão à categoria de especialista de 1.ª e de Salomé Milagre Machimuassane Moiane à de técnico principal de administração

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 63/94:

Aprova o quadro do pessoal da Secretaria de Estado da Defesa para Antigos Combatentes e revoga o quadro de pessoal constante no Diploma Ministerial n.º 13/91, de 20 de Fevereiro

Ministério do Interior:

Diplomas Ministeriais n.º 64 a 68/94:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização e reacquirição, a vários cidadãos

Ministério da Cultura e Juventude:

Diploma Ministerial n.º 69/94:

Aprova o Regulamento da Inspeção Geral da Cultura e Juventude

Ministério do Comércio:

Despacho:

Determina a cessação das funções dos membros da comissão liquidatária das unidades hoteleiras e similares e a nomeação de outros em sua substituição.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Despacho:

Designa os magistrados judiciais constantes deste despacho para exercerem as funções de juizes do Tribunal Eleitoral

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo do § 5 da regra III do n.º 6 do anexo I conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, são integrados para as categorias a seguir indicadas os seguintes funcionários com efeitos a partir de 1 de Maio de 1992:

I. Carreira técnica:

Especialista de 1.ª:

Fernando dos Reis Ganhão.

II. Carreira de administração estatal:

Técnico principal de administração:

Salomé Milagre Machimuassane Moiane.

Maputo, 21 de Abril de 1994. — O Primeiro-Ministro,
Mário Fernandes da Graça Machungo.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 63/94

de 4 de Maio

O Decreto Presidencial n.º 13/84, de 16 de Junho, cria a Secretaria de Estado da Defesa para Antigos Combatentes e, o Decreto Presidencial n.º 35/90, de 27 de Novembro, estabelece os seus objectivos e funções essenciais.

De acordo com as disposições vigentes, torna-se necessário dotar a Secretaria de Estado da Defesa para Antigos Combatentes de um quadro de pessoal compatível com as funções e tarefas estabelecidas.

No uso das competências legais que lhes são concedidas pelo artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros da Defesa Nacional, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro do pessoal da Secretaria de Estado da Defesa para Antigos Combatentes, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providas por contrato nos termos do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado as seguintes categorias:

- Jurista B de 2.ª
- Técnico de acção social.
- Arquivista D de 2.ª e
- Apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integradas em carreiras, abrange, para efeito de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto de classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro do pessoal orçamento.

Art. 4. É revogado o quadro de pessoal constante no Diploma Ministerial n.º 13/91, de 20 de Fevereiro.

Maputo, 3 de Novembro de 1993. — O Ministro da Defesa Nacional, General do Exército *Alberto Joaquim Chipande*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Ionassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal da Secretaria de Estado para Antigos Combatentes

Categoria/função	Central	Provincias										Total geral	
		Maputo	Gaza	Inhamitanga	Sofala	Manica	Tete	Zambézia	Nampula	Cabo Delgado	Niassa		
Direcção/chefia.													
Director Nacional	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Chefe do Departamento Central	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Chefe de Repartição Central	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Chefe de Secção Central	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Chefe de Secretariado	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Chefe de Serviços provinciais	—	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Chefe de Repartições provinciais	—	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	30
Chefe de Secções provinciais	—	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	40
<i>Subtotal</i>	18	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	98
Carreira de administração estatal:													
Técnico superior de administração	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Técnico principal de administração	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Técnico de administração de 1.ª	6	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	27
Técnico de administração de 2.ª	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	16
Primeiro-oficial de administração	5	4	3	4	3	4	6	6	4	3	4	3	48
Segundo-oficial de administração	4	3	3	3	6	3	3	3	3	4	4	7	42
Terceiro-oficial de administração	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	31
Aspirante	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	33
<i>Subtotal</i>	32	17	15	16	18	16	18	18	16	16	20	20	202
Carreira técnica específica:													
Arquivista D de 2.ª	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Jurista B de 2.ª	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Técnico de acção social	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
<i>Subtotal</i>	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Carreira de secretariado:													
Secretário de direcção de 2.ª	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Secretário-dactilógrafo	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Secretário-dactilógrafo de 1.ª	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Secretário-dactilógrafo de 2.ª	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Secretário-dactilógrafo de 3.ª	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Escriturário-dactilógrafo	4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	22
<i>Subtotal</i>	14	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	62
Outras ocupações profissionais:													
Telefonista	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Recepcionista	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Estafeta	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Condutor de veículos ligeiros	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Condutor de veículos pesados	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Contínuo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Servente	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Guarda	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
<i>Subtotal</i>	11	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	51
Total geral	78	34	32	33	35	35	35	35	33	33	37	37	416

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 64/94**
de 4 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Kulum Mussa, nascido a 15 de Março de 1934, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Setembro de 1993. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 65/94
de 4 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Abeda Jussub Tayob, nascida a 22 de Setembro de 1950, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 66/94
de 4 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a António Pedro Azinhais Abreu dos Santos, nascido a 18 de Maio de 1963, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 67/94
de 4 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que

lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, ao menor Mahomed Riaz Abdul Vahid, nascido a 2 de Janeiro de 1981, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 68/94
de 4 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria Fernanda Cardoso Mendes de Azevedo, nascida a 18 de Março de 1956, em Mosteiro-Vieira do Minho — Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E JUVENTUDE**Diploma Ministerial n.º 69/94**
de 4 de Maio

O quadro jurídico administrativo moçambicano estabelece que os actos de governação a diferentes níveis estão sujeitos à acção inspectiva. Esta filosofia emana do conceito do controlo não só dos actos de administração dos agentes do Estado, como também da fiscalização da actividade governativa nos diversos sectores da vida nacional.

O controlo da aplicação da Lei do Património Cultural, do Regulamento de Espectáculos e de outros dispositivos legais da área da Cultura e Juventude, bem como a tomada de medidas necessárias à eficácia do sector, requer sobremaneira, um exame rigoroso e de carácter especial na orgânica estatal.

Neste contexto, o artigo 3 do Estatuto do Ministério da Cultura e Juventude define as funções e tarefas da Inspeção Geral neste sector.

Havendo necessidade de se criar mecanismos apropriados e eficazes às acções inspectivas, o Ministro da Cultura e Juventude, ao abrigo do preceituado no artigo 18 do Diploma Ministerial n.º 49/93, de 26 de Maio, determina:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Inspeção Geral da Cultura e Juventude, o qual consta em anexo a este diploma e nele faz parte integrante.

Ministério da Cultura e Juventude, em Maputo, de Fevereiro de 1994. — O Ministro da Cultura e Juventude, *José Mateus Muária Katupha*.

Regulamento da Inspeção Geral da Cultura e Juventude

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 1

A Inspeção Geral criada ao abrigo do Diploma Ministerial n.º 49/93, de 26 de Maio, é um órgão subordinado ao Ministro da Cultura e Juventude.

ARTIGO 2

A Inspeção Geral é um órgão especial de controlo, e supervisão e apoio do cumprimento das disposições e normas administrativas, técnicas, jurídicas, financeiras e outras, vigentes em todos os órgãos e instituições da Cultura e Juventude.

ARTIGO 3

A Inspeção Geral orienta-se com base na legislação, princípios e demais normas traçadas pelo Estado em geral, e pelo Ministério da Cultura e Juventude em particular e nas disposições contidas no presente Regulamento.

ARTIGO 4

A Inspeção Geral é dirigida por um Inspector-Geral nomeado pelo Ministério da Cultura e Juventude.

Para a prossecução das suas atribuições a Inspeção Geral organiza-se em:

1. Área de Inspeção Técnica.
2. Área de Inspeção Administrativa.
3. Secretaria.

ARTIGO 5

(Da composição)

1. O corpo de Inspeção Geral é constituído por

- a) Inspector-Geral;
- b) Inspectores técnicos;
- c) Inspectores administrativos;
- d) Pessoal afecto à secretaria.

CAPÍTULO II

ARTIGO 6

(Das funções)

1. São fundos do corpo de Inspeção Geral da Cultura e Juventude, as contidas no artigo 3 do Estatuto do Ministério da Cultura e Juventude, e as definidas no presente regulamento e demais disposições vigentes sobre a matéria inspectiva.

ARTIGO 7

1. São funções de Inspector-Geral as seguintes.

- a) Determinar as acções de inspecção.
- b) Decidir sobre a aplicação das medidas de execução imediata, que lhe forem presentes,
- c) Colaborar com os órgãos competentes na decisão sobre o mérito profissional dos funcionários do Ministério da Cultura e Juventude;
- d) Desempenhar as demais funções que, por lei, regulamento ou determinação superior, lhe sejam conferidas.

2. O Inspector-Geral é substituído, na sua ausência ou impedimento, por um Inspector-Chefe de Área para o efeito indicado.

3. O Inspector-Geral pode delegar alguns dos poderes, que integram a sua competência própria, em outros inspectores, quando as necessidades de trabalho assim o exijam.

ARTIGO 8

São funções da Área de Inspeção Técnica as seguintes:

- a) Realizar a Inspeção regular das áreas específicas da actividade às instituições culturais e juvenis;
- b) Verificar o grau de cumprimento dos planos e programas do sector;
- c) Controlar as formas de aplicação da legislação vigente a nível do sector;
- d) Avaliar e fiscalizar a aplicação da política cultural e juvenil do Estado em todos os órgãos e instituições da Cultura e Juventude com base nas leis vigentes e decisões do Ministério da Cultura e Juventude, respeitantes a áreas específicas.

ARTIGO 9

São funções da Área de Inspeção Administrativa as seguintes:

- a) Realizar a inspeção sobre os processos administrativo-financeiros às instituições de Cultura e Juventude;
- b) Assegurar a observância das normas estabelecidas na gestão e organização dos recursos humanos do Ministério da Cultura e Juventude e instituições subordinadas;
- c) Verificar o processo de direcção nos órgãos e instituições da Cultura e Juventude;
- d) Supervisar a gestão dos recursos materiais e financeiros das instituições, de acordo com o regulamento específico.

ARTIGO 10

São funções da Secretaria da Inspeção Geral as seguintes:

- a) Recolher e seleccionar toda a informação publicada em revistas, jornais e outros documentos relativos a Cultura e Juventude e submeter à apreciação da área específica;
- b) Propor medidas que concorrem para a atribuição de subsídios e outros estímulos ou quadro técnico, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Elaborar propostas orçamentais e requisições do material diverso para o uso da Inspeção Geral e proceder a sua gestão;
- d) Receber, distribuir e controlar toda a correspondência da e para a Inspeção;
- e) Dactilografar cartas, relatórios, informações, notas e documentos diversos;
- f) Assistir ao corpo de Inspectores na elaboração e execução do seu programa de trabalho;
- g) Controlar o livro de ponto, a efectividade mensal e registar as licenças.

ARTIGO 11

(Dos Inspectores Provinciais)

1. As Inspeções Provinciais estão integradas nas Direcções Provinciais da Cultura e Juventude e prosseguem as atribuições da Inspeção Geral da Cultura e Juventude nas respectivas áreas de jurisdição.

2. A nível da província existirá um posto de inspector C, o qual se subordinará directamente ao Director Provincial.

ARTIGO 12

São funções específicas do inspector C, na província:

- a) Realizar a inspecção técnico-administrativa às instituições do sector na província;
- b) Elaborar e remeter ao Inspector-Geral, semestralmente, o relatório das actividades desenvolvidas;
- c) Desempenhar as demais funções que, por lei, regulamentação, determinação e delegação superior lhe sejam conferidas.

ARTIGO 13

São tarefas comuns dos inspectores aos vários níveis o estudo das técnicas e matérias de inspecção, a elaboração de relatórios e formulação de recomendações e propostas sobre medidas a tomar nos diferentes domínios da Inspeção.

ARTIGO 14

Aos agentes da inspecção, aos diferentes níveis, serão atribuídos todos os meios existentes e necessários ao exercício permanente das suas funções.

CAPÍTULO III

ARTIGO 15

(Dos actos de Inspeção)

A inspecção consiste no exame dos serviços de modo a averiguar, na generalidade, se na sua execução foram observadas as leis, regulamentos e instruções emanadas das respectivas administrações.

ARTIGO 16

A inspecção incidirá especialmente sobre a matéria de todos os serviços a cargo do órgão objecto da Inspeção e abrangerá também a indagação do mérito, capacidade profissional e conduta dos funcionários do quadro do serviço visitado.

ARTIGO 17

As inspecções aos órgãos e instituições públicas de nível central serão determinadas por despacho do Ministro da Cultura e Juventude por iniciativa própria ou mediante proposta do Inspector-Geral.

ARTIGO 18

As inspecções a todos os outros órgãos, instituições públicas e empresas serão determinadas por despacho do Inspector-Geral em que será designado o funcionário que as deve realizar e o prazo dentro do qual deverão ficar concluídas.

ARTIGO 19

Os funcionários que por despacho competente forem designados para realizar acções inspectivas serão munidos de credenciais assinadas pelo Inspector-Geral, onde constará o serviço a executar e o prazo dentro do qual deve ficar concluído.

ARTIGO 20

A comparência do Inspector-Geral, ou inspectores portadores de credenciais para visita a qualquer serviço obriga, depois de exhibir a sua identificação, o respectivo director ou chefe a facultar-lhes todos os elementos que lhes forem exigidos.

ARTIGO 21

1. Em caso de ausência, em gozo de licença disciplinar dentro do País, do responsável da instituição a inspecionar e a sua presença se tornar absolutamente indispensável, o agente de inspecção solicitará, por intermédio do Inspector-Geral, a interrupção da licença e a sua comparência imediata.

2. Nos casos previstos no número anterior, as despesas do transporte do referido responsável serão pagas pelo Estado, através do orçamento da instituição visitada.

CAPÍTULO IV

(Dos deveres e direitos dos inspectores)

ARTIGO 22

(Deveres)

São deveres do inspector, para além daqueles que se encontram consagrados no Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio:

- a) Assistir as reuniões e outros encontros que tenham interesse para a actividade da inspecção;
- b) Avaliar o funcionamento das estruturas internas dos órgãos de direcção e instituições da Cultura e Juventude;
- c) Controlar a aplicação das instruções superiormente determinadas;
- d) Estar permanentemente actualizado sobre a legislação geral e a que orienta o Ministério da Cultura e Juventude em particular;
- e) Louvar o bom trabalho dos dirigentes e colaboradores e propor estímulo ou prémios;
- f) Propor medidas punitivas para os dirigentes e colaboradores, que realizam mau trabalho, incluindo suspensão em casos de extrema gravidade.

ARTIGO 23

(Direitos)

São direitos do inspector, para além dos que se encontram consagrados no Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio:

- a) Possuir cartão de identidade específico que constitui prova da função que exerce no Ministério da Cultura e Juventude;
- b) Ter acesso a todos os materiais e documentos necessários para efeitos do controlo aos diferentes níveis da Cultura e Juventude;
- c) Sugerir de acordo com os estudos que realiza e a experiência adquirida, alterações a estatutos, regulamentos, práticas e procedimentos, e demais legislação no domínio da sua actividade;
- d) Estar munido em pleno exercício da sua actividade, de uma credencial que contém todos os actos da inspecção a realizar.

CAPÍTULO V

ARTIGO 24

(Disposições finais)

A inspecção tem prioridade sobre todas as actividades das instituições visitadas, podendo, o inspector visitante determinar quais as actividades que se mantêm em curso.

ARTIGO 25

1. Quando em virtude de inspecções e inquéritos realizados pela Inspeção Geral, se verificarem transgressões

puníveis pelas leis fiscais, devem os chefes da inspecção elaborar um acto de notícias e enviá-lo à Repartição de Finanças competente, para o efeito do levantamento do respectivo auto de transgressão.

2. Os autos de notícias valerão como corpo de delito, dando-se os factos como averiguados até prova em contrário.

ARTIGO 26

Exceptuando-se os processos disciplinares, todos os demais processos ficam arquivados na Inspeção Geral da Cultura e Juventude.

ARTIGO 27

O Inspector-Geral, e os chefes das inspecções podem requisitar a quaisquer magistrados, autoridades civis, forças policiais e repartições públicas as informações e auxílios de que careçam no desempenho das suas funções e em defesa dos interesses do Estado.

ARTIGO 28

As Direcções Nacionais do Ministério da Cultura e Juventude enviarão à Inspeção Geral da Cultura e Juventude um exemplar das circulares e instruções que expedirem sobre assuntos abrangidos pelas inspecções.

ARTIGO 29

No caso de a Inspeção Geral de Cultura e Juventude não dispor de meios para realizar actos de inspecção nas empresas públicas e privadas poderá, contactar outros serviços complementares, devendo, a empresa inspeccionada suportar os custos da inspecção.

ARTIGO 30

A Direcção Nacional e Provincial competente do Ministério da Cultura e Juventude dará conhecimento aos funcionários das classificações de serviço que lhes forem atribuídas por virtude das inspecções.

ARTIGO 31

A função de inspector é incompatível com a prestação de outros serviços oficiais, ainda que não remunerados nos órgãos e instituições que são objecto da acção inspectiva.

ARTIGO 32

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente regulamento serão supridas por despacho do Ministro da Cultura e Juventude.

Quadro de pessoal

A nível central	
1	Inspector-Geral
1	Inspector B de 1 ^a
2	Inspectores B de 2 ^a
1	Secretário-dactilógrafa
1	Arquivista D de 1 ^a
1	Estafeta
1	Servente
A nível das direcções provinciais	
11	Inspectores C de 2 ^a

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Por se ter constatado que o trabalho da comissão liquidatária das unidades hoteleiras e similares para proceder ao trespasse e liquidação das unidades abandonadas e intervencionadas nos termos do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, não foi concluído por extinção do Centro de Informação e Turismo e por outro lado, os elementos da comissão para o efeito nomeada já não constam no quadro deste Ministério, torna-se necessário proceder à substituição da referida comissão.

Nestes termos determino:

1. A cessação das funções dos membros da comissão liquidatária das unidades hoteleiras e similares e a nomeação de outros em sua substituição com a seguinte composição:

Allino Celestino Mahumane — Presidente
Luís Bento Yaháia — Vogal
Pinto Duarte Madeira — Secretário.

2. Os membros ora nomeados prosseguirão com os trabalhos da comissão anterior devendo concluí-los no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação do presente despacho no *Boletim da República*.

Ministério do Comércio, em Maputo, 14 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Gabriel Tembe*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Despacho

O Conselho Superior da Magistratura Judicial, reunido em sessão plenária de 5 a 8 de Abril de 1994, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 32, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, com referência ao artigo 19, alínea a) da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, delibera designar os seguintes magistrados judiciais para exercerem as funções de juízes do Tribunal Tleitoral

— Dr. João Carlos Loureiro do Nascimento de Almeida Trindade, Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

— Dr. Joaquim Luís Madeira, Juiz de Direito, Presidente do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Maputo, 8 de Abril de 1994. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*

Preço — 243,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE